

PROJETO LEI EXECUTIVO 33/2017

“Institui a Lei de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, para os fins que especifica e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e aos demais programas voltados à Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 2º. A medida de que trata o artigo 1º desta Lei destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias de baixa renda.

Art. 3º. A presente Lei possui como objetivos basilares:

- I – atender às famílias que, por ventura, necessitem ser removidas de áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;
- II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III – estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social, bem como de Cooperativas e Associações que tenham este objetivo;
- IV – contribuir para diminuir os encargos tributários incidentes na construção de unidades habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e aos demais programas dirigidos a produção de Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 4º. Esta Lei isenta de pagamento de encargo tributário os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados aos programas habitacionais referidos no caput do artigo 1º, em relação aos seguintes tributos:

- I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra, bem como todo processo para regularização de registro de imóveis;
- II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, específico e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado aos programas aqui citados; e também sobre o processo de escrituração, parcelamento e demais trâmites para regularização e registro de imóvel pelo empreendedor inicial;
- III – Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais citados nesta Lei;



- IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução de empreitada e sub-empreitada das obras, vinculadas e exclusivamente voltadas para os supracitados programas;
V – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a fase de construção.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Inciso III aplicar-se-á sobre serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam diretamente e especificamente relacionados ao desenvolvimento do empreendimento, vinculado aos programas citados.

Art. 5º. Os benefícios previstos no artigo 4º desta Lei deverão ser requeridos pelo agente responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais previstas no inciso I do referido artigo, que serão requeridas juntamente com os processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente responsável pelo empreendimento habitacional a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, diretamente ligado ao desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado aos programas habitacionais de que trata esta Lei.

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no artigo 4º desta Lei fica condicionada à emissão de declaração pelo Poder Executivo Municipal, atestando a vinculação do empreendimento aos programas habitacionais abarcados por esta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 14 de junho de 2017.

JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 035/2017.

Chapadão do Sul – MS, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor,
ALIRIO JOSÉ BACCA,
Presidente da Câmara Municipal,
Chapadão do Sul - MS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Reportamo-nos aos membros desta Egrégia Casa de Leis para encaminhar, à apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que instituí, no âmbito do Município de Chapadão do Sul, a Lei de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e aos demais programas voltados à Habitação de Interesse Social – HIS.

A referida proposição visa isentar o pagamento de taxas e emolumentos, ITBI, ISS, ISSQN e IPTU sobre os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Vale salientar que tal medida já é prevista no Inciso II do Artigo 4º do Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011, cuja cópia anexamos a esta, para conhecimento dos Nobres Vereadores.

Argumentamos, também, em favor da aprovação do presente projeto, que os benefícios ora propostos visam atender às famílias que, por ventura, necessitem ser removidas de áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação; reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda; estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social, bem como de Cooperativas e Associações que tenham este objetivo; e contribuir para diminuir os encargos tributários incidentes na construção de unidades habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e aos demais programas dirigidos a produção de Habitação de Interesse Social – HIS.

Por tratar-se de matéria de relevante importância, de cunho social e de aplicação imediata, rogamos que a presente proposição tenha tramitação em regime de urgência, consoante o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo reiteramos aos Nobres Edis nossas manifestações de elevado apreço e distinta consideração.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal.

CHAPADAO DO SUL/MS, 14 de Junho de 2017

Poder Executivo
(a)

